



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

*Gabinete do Prefeito Municipal*

**LEI N.º 142/99,**

**DE 17 DE NOVEMBRO DE 1999.**

*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2000 e dá outras providências.*

Faço saber que a **Câmara Municipal de Tocantínia, Estado do Tocantins**, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O orçamento anual do Município abrangerá os seguintes Poderes: Legislativo, Judiciário e Executivo.

**Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária do Município, para o Exercício Financeiro de 2000, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

**Art. 3º** - A Lei Orçamentária Anual conterá dispositivos que autorize correção de valores das dotações, segundo a correção da UFIR ou por outro índice substitutivo, acumulativamente, independente de constar ou não na proposta orçamentária, no período compreendido entre os meses de agosto/99 a dezembro/99 e trimestralmente, durante a vigência do Exercício Financeiro de 2000.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Suplementares até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor total do orçamento.

**Art. 5º** - O Orçamento Municipal de 2000, compreenderá:

I – Orçamento Fiscal que cobre os gastos municipais, de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município e solução dos compromissos de natureza social e financeira.

II – O Orçamento Fiscal que cobre os gastos municipais segundo as peculiaridades locais.

**Art. 6º** - Na Lei Orçamentária de 2000 a discriminação das despesas para o Orçamento Fiscal por categoria econômica, desdobra-se:



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

*Gabinete do Prefeito Municipal*

**DESPESAS CORRENTES**

Despesas de Custeio  
Transferências Correntes

**DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Transferências de Capital

**Art. 7º** - A previsão de valores, programas, metas e prioridades para despesas de capital do Exercício Financeiro subsequente compreenderá:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROJETOS	CÓDIGOS	VALORES
Construção e Ampliação ou Reforma da Câmara	01.01.001.1.001	6.300,00
Construção, Reconstrução de Próprios Públicos	03.07.025.1.002	20.750,00
Construção, Reconstrução de Postos Fiscais	03.08.030.1.003	12.100,00
Aquisição de Equipamentos Agrícolas	04.14.078.1.004	72.600,00
Construção, Rec. Mercado, Feiras e Matadouro	04.16.096.1.005	12.100,00
Construção ou Reforma de Obras S. Agropecuário	04.18.111.1.006	12.100,00
Construção e/ou Ampliação no Posto do Correio	05.21.127.1.007	2.100,00
Obras em Geral no Setor de Telecomunicações	05.22.123.1.008	2.100,00
Construção, Amp. e Reforma de Cadeias Públicas	06.30.174.1.009	12.100,00
Construção, Ampliação e Reforma de Creches	04.41.185.1.010	24.200,00
Construção, Reforma e Amp. de Grupo Escolar	08.42.188.1.011	151.500,00
Construção, Rec. Quadras Esp. Clube, Campo Fut.	08.46.228.1.012	26.300,00
Aquisição de Veículo para Transporte Escolar	08.47.239.1.013	38.400,00
Construção e Ampliação de Obras Culturais	08.48.247.1.014	12.100,00
Ampliação do Sistema de Eletrificação Rural	09.51.269.1.015	96.800,00
Ampliação do Sistema de Iluminação Pública	09.51.327.1.016	12.100,00
Construção de Casa Populares	10.57.316.1.017	181.500,00
Obras Urbanística em Geral	10.58.323.1.018	12.100,00
Aquisição de Veíc. Maq. e Equi. para L. Pública	10.60.325.1.019	10.500,00
Construção, Reconstrução de Cemitério	10.60.326.1.020	1.050,00
Construção de Praças, Parques e Jardins	10.60.328.1.021	12.100,00
Construção do Parque Industrial	11.62.346.1.022	4.200,00
Obras em Geral no Setor de Turismo	11.65.364.1.023	24.200,00
Construção de Unidades de Saúde	13.75.428.1.024	102.500,00
Construção Rec. De Abastecimento Água P. Art.	13.76.447.1.025	4.200,00
Obras e Saneamento em Geral	13.76.448.1.026	20.500,00
Construção de Lavanderia Púb. e Obras Assist.	15.81.486.1.027	24.200,00
Construção e Ampliação de Aeroporto	16.87.523.1.028	1.050,00
Construção e Ampliação de Terminal Rodoviário	16.88.532.1.029	1.050,00
Construção de Estradas, Pontes, Bueiros e Aterro	16.88.534.1.030	24.200,00
Abertura e Pav. de Vias Urb. Com. M. Fios	16.91.575.1.031	71.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>1.008.000,00</b>



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

*Gabinete do Prefeito Municipal*

**Art.8º** - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência Municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

**Art. 9º** - O Município aplicará no mínimo 10% (dez por cento) do total da receita não vinculada e estimada para o exercício de 2000 na área de saúde.

**Art. 10** – O Poder Executivo Municipal, poderá firmar convênios com outras esferas de Governo, bem como seus aditamentos, habitação, saúde, assistência Social, obras e saneamento básico, sem ônus para o Município.

**Art. 11** – As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto no artigo 38 das disposições Constitucionais Transitórias.

**§ 1º** - Entende-se como receitas correntes para efeitos limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da administração direta e indireta, excluídas as oriundas de operações de crédito, de alienações, bens de capital e convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

**§ 2º** - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange gasto de administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

- f) salários em geral;
- g) obrigações patrimoniais;
- h) proventos de aposentadorias e pensões;
- i) remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- j) remuneração dos Vereadores.

**§ 3º** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela administração direta e indireta, só poderão ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no “caput”

**Art. 12** – O Prefeito Municipal enviará até o dia 31 de agosto, o Projeto de Lei orçamentária Anual à Câmara Municipal, que o apreciará, devolvendo-o até o dia 15 de dezembro para sanção.

**Art. 13** – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado até o dia 15 de dezembro de 1999, considerar-se-á aprovado, por



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA**

*Gabinete do Prefeito Municipal*

manifestação tácita, caso em que o Chefe do Poder Executivo Municipal sancionará e promulgará a respectiva Lei e o executará na vigência de todo o exercício financeiro de 2000.

***Gabinete do Prefeito Municipal de Tocantina***, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de Novembro de 1999.

  
*Rubens Pereira de Araújo*  
*Prefeito Municipal*

